ACO-UTR-239/2023

Processo	-	TC/002502/2014
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do V. Acórdão da 13ª Sessão Ordinária Não Presencial de 20/05/2020 – Ministério Público do Estado de São Paulo, Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Lenc Laboratórios de Engenharia e Consultoria Ltda. – Petição formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para apuração de supostas irregularidades no ajuste – Inspeção para apurar eventuais irregularidades na Tomada de Preços 02/SMSP/Spua/2011 e no Contrato 51/SMSP/Spua/2011 (TAs 37/SMSP/Spua/2011, 39/SMSP/Spua/2011, 18/SMSP/Spua/2012, 38/SMSP/Spua/2012, 08/SMSP/Spua/2013, 16/SMSP/Spua/2013, 27/SMSP/Spua/2013, 45/SMSP/Spua/2013, 05/SMSP/Spua/2014, 45/SMSP/Spua/2014, 77/SMSP/Spua/2014, 19/SMSP/Spua/2015, 51/SMSP/Spua/2015 e 01/SMSP/Spua/2016), cujo objeto é a prestação de serviços especializados de engenharia para consultoria e apoio técnico para acompanhamento de serviços de restauração, reperfilagem e rejuvenescimento de pavimentos novos, elaboração de estudos geotécnicos, viabilidade técnico-econômica, dosagens, ensaios geotécnicos e controle de qualidade dos materiais produzidos nas Usinas de Asfalto

43ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. PFM. SMSUB. Apuração de supostas irregularidades no contrato de consultoria e apoio técnico para acompanhamento de restauração e outros serviços, dos materiais produzidos nas Usinas de asfalto. Decisão que conheceu a inspeção e julgou irregulares os ajustes. 1. Não cabe, no âmbito deste procedimento fiscalizatório, decidir sobre o reconhecimento dos efeitos jurídicos dos ajustes formalizados, matéria tratada no TC 3927/2016. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, e, no mérito, em negar-lhe provimento, uma vez que o Decisório atacado está fortemente alicerçado no relatório e voto do

eminente Conselheiro Relator DOMINGOS DISSEI, cujos apontamentos não foram direta e objetivamente refutados pela recorrente, não cabendo, ainda, no âmbito deste procedimento decidir sobre o reconhecimento dos efeitos jurídicos dos ajustes formalizados, matéria que vem sendo tratada no processo TC/003927/2016, mantendo-se, portanto, o Acórdão recorrido em toda sua integralidade.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 24 de maio de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 21/06/2023 13:00:53 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 22/06/2023 11:22:28 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item VIII) e-TCM nº 2502/2014

Interessados: Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Lenc Laboratórios de Engenharia e Consultoria Ltda.

Objeto: **RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal

Tomada de Preços nº 02/SMSP-SPUA/2011, Contrato nº 051/SMSP/SPUA/2011 e Termos de Aditamento nºs 37 e 39/SMSP/SPUA/2011, 18 e 38/SMSP/SPUA/2012, 08, 16, 27 e 45/SMSP/SPUA/2013, 05, 45 e 77/SMSP/SPUA/2014, 19 e 51/SMSP/SPUA/2015 e 01/SMSP/SPUA/2016 – prestação de serviços especializados de engenharia para consultoria e apoio técnico para acompanhamento de serviços de restauração, reperfilagem, rejuvenescimento de pavimentos novos,

elaboração de estudos geotécnicos, viabilidade técnico-econômica, dosagens e ensaios geotécnicos e controle de qualidade de materiais produzidos nas Usinas de Asfalto.

Valor inicial: R$1.450.557,50

Responsáveis: Tomada de Preços nº 02/SMSP/SPUA/2011: Nelson Borges de Oliveira – Presidente da Comissão de Licitação, Sergio Antonio Alcalá – Supervisor Técnico de Operações, Abílio José Mendes Gomes – Superintendente SPUA; Contrato nº 051/SMSP/SPUA/2011: Abílio José Mendes Gomes – Superintendente SPUA e Jedais José de Oliveira – Chefe da Seção Técnica; TAs nºs 37/2011 e 39/SMSP/SPUA/2011 – Abilio José Mendes Gomes – Superintendente SPUA; TA nº 18/SMSP/SPUA/2012: Abilio José Mendes Gomes – Superintendente SPUA e Jedais José de Oliveira – Chefe da Seção Técnica; TAs nºs 38/2012, 08/2013 e 16/SMSP/SPUA/2013: Janos Bodi - Superintendente SPUA, Jedais José de Oliveira – Chefe Seção Técnica; TAs nºs

27/2013, 45/SMSP/SPUA/2013, 05/2014, 45/2014 e 77/SMSP/SPUA/2014: Sérgio Antonio Alcalá – Superintendente SPUA e Jedais José de Oliveira – Supervisor Financeiro e Administrativo; TA nº 19/SMSP/SPUA/2015: Valter Antonio da Rocha - Superintendente SPUA e Jedais José de Oliveira – Supervisor de Finanças e Administração: TA nº 51/SMSP/SPUA/2015: Mauro Yoshio Ito – Superintendente SPUA e Jedais José de Oliveira – Supervisor de Finanças e Administração: TA nº 01/SMSP/SPUA/2016: Marcelo Bruni – Supervisor SPUA e Ayrton José Bortotti de Almeida – Supervisor de Finanças e Administração.

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

A Instituição Fazendária recorre do v. Acordão de 20/05/2020, que, na conformidade do voto do Conselheiro Relator Domingos Dissei, julgou, à unanimidade, irregulares a Tomada de Preços nº 02/SMSP-SPUA/2011, o

Contrato nº 051/SMSP/SPUA/2011 e os Termos de Aditamento nºs 37 e 39/SMSP/SPUA/2011, 18 e 38/SMSP/SPUA/2012, 08, 16, 27 e 45/SMSP/SPUA/2013, 05, 45 e 77/SMSP/SPUA/2014, 19 e 51/SMSP/SPUA/2015 e 01/SMSP/SPUA/2016, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de engenharia para consultoria e apoio técnico relacionados à Usina de Asfalto da Prefeitura, deixando de apreciar, também unanimemente, os efeitos financeiros produzidos, em face do processo e-TCM nº 3927/2016, que trata do Acompanhamento da Execução.

Em síntese, a Procuradoria da Fazenda Municipal alega que o v. Acordão não apreciou as razões da Secretaria, limitando-se a analisar genericamente as manifestações da Auditoria, motivo pelo qual entendeu incidir na hipótese o disposto no artigo 489, §1°, inciso IV, do Código de Processo Civil[1], aplicável ao processo administrativo, "ex vi" do artigo 15 do mesmo Codex[2], sustentando também o cabimento da análise dos efeitos financeiros, jurídicos e

[1] Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

[2] Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

patrimoniais dos Ajustes no âmbito deste processado (peça 63, fls. 225/236).

No exame dessas argumentações, a Auditoria ratificou as conclusões de seu Relatório, posto que o Apelo não abordou o conteúdo dos apontamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral sucessivamente opinaram pela admissibilidade do Recurso, e, no mérito, pelo seu improvimento (peças 79/80 e 85/86, respectivamente).

É o relatório.

VOTO

O Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, como já destacaram as Unidades Técnicas, atende aos requisitos de admissibilidade, autorizando o exame de seu mérito, contudo, não reunindo elementos que viabilizem seu provimento.

Com efeito, o v. Acordão atacado está fortemente alicerçado no Relatório e Voto do eminente Conselheiro Relator Domingos Dissei que destacou, em síntese, as seguintes irregularidades levantadas pela Auditoria:

- descrição genérica dos serviços;

- não aprovação do Edital pela Assessoria Jurídica;

- não detalhamento dos serviços de Consultoria, de apoio técnico e estudos a serem desenvolvidos, dos produtos a serem entregues, seus requisitos e características;

- infringência do artigo 23 da Lei Federal 8666/93 [3], concernente à modalidade de Licitação;

- falta de justificativa para os itens de serviço e quantitativos incluídos na planilha orçamentária, além das horas dos profissionais previstos, do número de veículos, e de aparelhos de comunicação;

- exigência de vistoria coletiva que restringe a participação de licitantes;

- exigência de qualificação técnica para serviços não mencionados na planilha de orçamento;

- falta de justificativa para a exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira (peça 63, fls. 181/184)

Esses apontamentos não foram direta e objetivamente refutados pela Recorrente, que se limitou a

[3] **Art. 23** – As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

fazer divagações genéricas sobre a validade e invalidade dos atos que determinaram a não acolhida dos Instrumentos analisados pelo v. Acordão impugnado, como salientaram a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral nos pareceres emitidos, que passam a fazer parte integrante deste Pronunciamento.

Também, a exemplo do que foi decidido pelo v. Acordão atacado, não cabe no âmbito deste procedimento decidir sobre o reconhecimento dos efeitos jurídicos dos Ajustes formalizados, matéria que vem sendo tratada no TC nº 3927/2016.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o v. Acórdão de 20 de maio de 2022 em toda sua integralidade.

TCM, 08 de maio de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.05.08 10:02:55 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

MCPD/RB

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/002502/2014
Interessados	-	Ministério Público do Estado de São Paulo, Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Lenc Laboratórios de Engenharia e Consultoria Ltda.
Objeto	-	Petição – Solicitação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para apuração de supostas irregularidades no ajuste – Inspeção – Apurar eventuais irregularidades na Tomada de Preços 02/SMSP/SPUA/2011, no Contrato 51/SMSP/Spua/2011 (TAs 37/SMSP/Spua/2011, 39/SMSP/Spua/2011, 18/SMSP/Spua/2012, 38/SMSP/Spua/2012, 08/SMSP/Spua/2013, 16/SMSP/Spua/2013, 27/SMSP/Spua/2013, 45/SMSP/Spua/2013, 05/SMSP/Spua/2014, 45/SMSP/Spua/2014, 77/SMSP/Spua/2014, 19/SMSP/Spua/2015, 51/SMSP/Spua/2015 e 01/SMSP/Spua/2016), cujo objeto é a prestação de serviços especializados de engenharia para consultoria e apoio técnico para acompanhamento de serviços de restauração, reperfilagem, rejuvenescimento de pavimentos novos, elaboração de estudos geotécnicos, viabilidade técnico-econômica, dosagens e ensaios geotécnicos e controle de qualidade dos materiais produzidos nas Usinas de Asfalto

13ª Sessão Ordinária Não Presencial

INSPEÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SMSUB. Apuração de supostas irregularidades no contrato de consultoria e apoio técnico para acompanhamento de restauração e outros serviços, dos materiais produzidos nas Usinas de asfalto. 1. Descrição genérica dos serviços. 2. Ausência de aprovação do Edital pela Assessoria Jurídica. 3. Exigências de qualificação técnica para serviços não mencionados. 4. Falta de justificativa para a exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira. IRREGULARES. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, diante dos elementos carreados aos autos, evidenciando remanescerem inúmeras irregularidades, não superadas, e acompanhando o entendimento unânime dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, em

julgar irregulares a Tomada de Preços 02/SMSP/SPUA/2011, o Contrato 051/SMSP/SPUA/2011 e os Termos de Aditamento 37/SMSP/Spua/2011 e 39/SMSP/Spua/2011, 18/SMSP/Spua/2012 e 38/SMSP/Spua/2012, 08/SMSP/Spua/2013, 16/SMSP/SPUA/2013, 27/SMSP/Spua/2013 e 45/SMSP/Spua/2013, 05/SMSP/Spua/2014, 45/SMSP/Spua/2014, 77/SMSP/Spua/2014, 19/SMSP/Spua/2015 e 51/SMSP/Spua/2015 e 01/SMSP/Spua/ 2016.

ACORDAM, à unanimidade, em deixar para apreciar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste por ocasião do julgamento do processo TC/003927/2016, que trata de acompanhamento de sua execução.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator, bem como deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – 4ª Promotoria do Patrimônio Público e Social da Capital, atendendo à solicitação constante dos autos, bem como à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e à Controladoria Geral do Município.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e EDSON SIMÕES.

Declarou-se impedido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno deste Tribunal.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 15/10/2020 16:44:59 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 19/10/2020 18:53:10 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 002502/2014

Egrégio Plenário

O procedimento versado no presente teve início a partir da solicitação a 4ª Promotoria de Justiça, do Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do ofício nº 4.159/2014, pleiteando informações sobre a apuração de eventuais irregularidades no Contrato nº 051/SMSP/SPUA/2011, no valor inicial de R$ 1.450.557,50 (P.A. nº 2010-0.315.438-3), decorrente da Tomada de Preços nº 02/SMSP/SPUA/2011, firmado entre a SMSP/SPUA e a empresa LENC LABORATÓRIO DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., (atual EGIS Engenharia e Consultoria Ltda.), objetivando a prestação de serviços especializados de engenharia para consultoria e apoio técnico para acompanhamento de serviços de restauração, reperfilagem, rejuvenescimento de pavimentos novos, elaboração de estudos geotécnicos, viabilidade técnico-econômica, dosagens e ensaios geotécnicos e controle de qualidade dos materiais produzidos na usina de asfalto da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Em razão da referida solicitação a Auditoria promoveu a análise formal da Tomada de Preços 02/SMSP/SPUA/2011, do Contrato nº 051/SMSP/SPUA/2011 dela decorrente, bem como dos Termos de Aditamento nºs 37 e 39/SMSP/SPUA/2011, 18 e 38 SMSP/SPUA/2012, 081, 16, 27 e 45/SMSP/SPUA/2013, 05/SMSP/SPUA/2014, 45/SMSP/SPUA/2013, 77/SMSP/SPUA/2014, 19 e 51/SMSP/SPUA/2015 e 01/SMSP/SPUA/ 2016.

Na análise da licitação, constatou que a empresa LENC - Laboratório de Engenharia e Consultoria Ltda. foi a única proponente, tendo sido o ajuste assinado em 20/06/2011, com vigência de 5 (cinco) meses, seguindo-se 14 (quatorze) Termos de Aditamento, sendo 14 deles de prorrogação, de modo que o ajuste somente foi encerrado em 06.06.2016, quase 5 (cinco) anos após sua formalização.

Apontou ainda a Auditoria, conforme Relatório de Análise da Licitação, constante de fls. 1035/1047, irregularidades no procedimento licitatório, e também no contrato e seus aditamentos.

Intimados, os responsáveis indicados pela Auditoria, Sr. Nelson Borges de Oliveira, Presidente da Comissão de Licitações, Sérgio Antonio Alcalá, Supervisor Técnico de Operações, e Abílio José Mendes Gomes, Superintendente da SPUA, apresentaram defesa idêntica, sendo que a

contratada, embora intimada, deixou transcorrer “in albis” o prazo que lhe foi concedido.

1 - Analisando as defesas apresentadas, Órgão Auditor manteve os seguintes apontamentos:

2 - Descrição genérica dos serviços, uma vez não acolhida a justificativa apresentada no sentido de que a SPUA priorizava as demandas provenientes da população, observando as disponibilidades orçamentárias, indicando os serviços a serem realizados e acompanhados pela contratada, posto que tal argumento não afastava a necessidade da Administração descrever para cada tipo de serviço (obras de pavimentação nova, capeamento, recapeamento e reparos), quais os ensaios necessários, e quais as especificações e normas exigidas para sua realização. O mesmo valendo para a realização dos serviços de tecnológico e acompanhamento das usinas de asfalto.

3 - Ausência de aprovação do Edital por Assessoria Jurídica, pois a Origem alegou ter utilizado edital padronizado, porém não o apresentou.

4 - Não detalhamento dos serviços de consultoria, de apoio técnico e estudos a serem desenvolvidos, nem dos produtos a serem entregues, seus requisitos e características; falta de justificativa para os itens de serviço e quantitativos incluídos na planilha orçamentária; falta de evidência da necessidade das horas de trabalho estabelecidas para os profissionais previstos no ajuste, bem como dos veículos e equipamentos exigidos, pois apontou insuficiente a justificativa conjunta, oferecida pelos responsáveis, no sentido de que “as contratações anteriores para os serviços do objeto no presente, perante a demanda prevista das atividades da SPUA, no período, indicam as necessidades estimadas no edital”.

5 - Infringência ao Artigo 23, da Lei nº 8.666/93, em relação à modalidade de licitação. Como ressaltou a Auditoria o prazo de 5 (cinco) meses de contrato para serviços rotineiros não foi justificado. Fosse o prazo de 6 (seis) meses a licitação deveria ocorrer na modalidade concorrência, o que indica ter sido o edital adaptado para uma Tomada de Preços, não sendo aceita a defesa dos responsáveis, no sentido de que a modalidade foi eleita levando em conta o valor do contrato, sem considerar as prorrogações, sendo que o prazo de 5 meses não é usual para serviços rotineiros e não foi justificado.

6 - Falta de justificativa para os itens de serviço e quantitativos incluídos na planilha orçamentária, além das horas dos profissionais previstos, do número de veículos, e de aparelhos de comunicação.

7 - Exigência de vistoria coletiva, que restringe a participação das licitantes e possibilita o conhecimento prévio do universo de licitantes.

8 - Exigências de qualificação técnica para serviços não mencionados na planilha de orçamento e outras exigências inadequadas.

9 - Falta de justificativa para a exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira.

Quanto ao Contrato e aos 14 (quatorze) Termos aditivos a Auditoria manteve seus apontamentos para considerá-los irregulares.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, manifestou-se pela possibilidade de relevação apenas do apontamento pertinente à publicação extemporânea do Termo de Aditamento 037/SPUA/2016, bem como quanto à documentação para prorrogação do ajuste relativamente aos Termos Aditivos 18/2012 e 45/2016, uma vez que embora apresentados posteriormente foram capazes de demonstrar a regularidade fiscal da contratada no momento de suas celebrações, bem como a modalidade licitatória, por não vislumbrar irregularidade na eleição daquela eleita pela Origem, acompanhando a Auditoria quanto aos demais.

Por proposta da Assessoria Jurídica de Controle Externo, foi ouvida a então Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, bem como vieram aos autos documentação apresentada pela Contratada.

Em nova manifestação, a Auditoria esclareceu que nas defesas apresentadas nada foi acrescido acerca do processo de licitação, de contratação e dos aditamentos, razão pela qual tanto Órgão Auditor quanto a Assessoria Jurídica mantiveram seus posicionamentos anteriores.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos instrumentos em exame, relevando-se as impropriedades formais, e, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros dos atos realizados.

A Secretaria Geral, tendo em vista os achados da Auditoria e, não obstante entender razoáveis as sugestões de relevação de alguns itens, opinou pela irregularidade da Licitação, do Contrato e dos Termos de Aditamento ora analisados, em razão dos apontamentos remanescentes.

É o relatório.

VOTO

1 – Diante dos elementos carreados aos autos, evidenciando remanescerem inúmeras irregularidades que não restaram superadas, apesar dos esclarecimentos oferecidos pela Origem e responsáveis, e acompanhando o entendimento unânime dos órgãos deste Tribunal, cujas manifestações ficam incorporadas a este voto, que adoto como razão de decidir, julgo irregulares a Tomada de Preços 02/SMSP/SPUA/2011, o Contrato nº 051/SMSP/SPUA/2011 os Termos de Aditamento nºs 37 e 39/SMSP/SPUA/2011, 18 e 38 SMSP/SPUA/2012, 081, 16, 27 e 45/SMSP/SPUA/2013, 05/SMSP/SPUA/2014, 45/SMSP/SPUA/2013, 77/SMSP/SPUA/2014, 19 e 51/SMSP/SPUA/2015 e 01/SMSP/SPUA/ 2016, tendo por objeto a prestação de serviços especializados de engenharia, para consultoria e apoio técnico para acompanhamento de serviços de restauração, reperfilagem, rejuvenescimento de pavimentos novos, elaboração de estudos geotécnicos, viabilidade técnico econômico, dosagens e ensaios geotécnicos e controle de qualidade dos materiais produzidos pela SPUA.

2 – Deixo para apreciar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste por ocasião do julgamento do TC nº 3.927/2016, que trata de acompanhamento de sua execução.

3 – Encaminhe-se cópia deste Voto, bem como do Acordão a ser produzido, ao Ministério Público, 4ª Promotoria do Patrimônio Público e Social da Capital, atendendo a solicitação constante dos autos, bem como à Origem e à Controladoria Geral do Município.

4 – Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

JCS/SMAS

Assinado digitalmente
por DOMINGOS
ODONE DISSEI
Data: 04/05/2020
18:09:13 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo